



Processo TC nº 05.741/17

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2016.

Após todo trâmite legal – com apresentação de defesas, análises por parte da Auditoria e pronunciamento do Ministério Público de Contas -, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emitiram **PARECER PPL TC Nº. 080/2022, CONTRÁRIO** à aprovação da retro mencionado prestação de contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC Nº. 0258/2022** nos seguintes termos:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2016 - como descritas no Relatório;

2) (...);

3) DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal;

4) IMPUTAR ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, DÉBITO no valor de R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:

a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;

b) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores “fantasmas”), no valor de R\$ 2.012.711,42;

c) ASSINAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

5) APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (80,54 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;



Processo TC nº 05.741/17

6) (...);

7) (...);

8) **DETERMINAR** o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC 5630/14;

9) **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xequê-Mate, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências;

10) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis.

Os fatos que ensejaram a decisão acima foram:

- Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício.
- Divergência nas informações nas Demonstrações Contábeis
- Realização de despesas com justificativa de Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal, no valor de R\$ 80.260,00, relativamente à CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E PROJETOS LTDA, e PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO.
- Realização de despesas por de Dispensa de Licitação sem amparo legal, no valor de R\$ 450.196,30, relativamente à aquisição de diversos produtos/equipamentos (Retroescavadeira, Veículos, Guindaste Munk, Transformador Trifásico, Carroceria Metálica, Motocicleta, etc.).
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, num total de R\$ 7.955.005,30 (vide relação contratos/serviços às fls. 7274/7277).
- Divergências e constatações da Auditoria, na aplicação dos recursos do FUNDEB.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais.
- Insuficiência financeira para honrar os compromissos no curto prazo (R\$ 6.364.385,37).
- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R\$ 8.849.907,56. No exercício o total recolhido foi de R\$ 10.489.294,07. Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS, incluindo parcelamentos, alcançou 77,12 % do total devido.
- Despesas com honorários advocatícios - para recebimento de créditos do FPM em atraso - sem justificativa e sem comprovação da prestação do serviço, no montante de R\$ 52.000,00.



Processo TC nº 05.741/17

- *Despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 407.101,92, comprovadas através de documento inadequado.*
- *Despesas realizadas com locação de tablado, tenda e palco comprovadas através de documento inadequado, no valor de R\$ 47.800,00*
- *Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados, num total de R 1.322.004,94.*
- *Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados - "Servidores Fantasmas", num total de R\$ 2.920.185,17.*

Inconformado, o Sr. Wellington Viana França, por meio de sua representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 9258/9280 dos autos.

Registre-se que no presente recurso, o defendente se manifestou apenas em relação às falhas que geram imputação de débito.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 9495/9508) com as seguintes considerações:

- Em relação aos ***pagamentos a servidores, sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores "fantasmas), no valor de R\$ 2.012.711,42***, ainda que o requerente tenha utilizado basicamente os mesmos argumentos na defesa inicial, para efeito de dirimir dúvidas acerca da irregularidade em análise, a Auditoria esclarece o seguinte:

a) Documentação acostada à defesa inicial (fls. 8076/9013): Conforme quadro resumo de análise realizada (Doc. TC nº 80151/21), apenas algumas cópias de folhas de ponto e de despachos de comissionados foram efetivamente datados do exercício de 2016. Já as certidões/declarações que atestam a prestação de serviços em 2016 foram emitidas em 2021 (docs. fls. 8803/8862). Da mesma forma, os Pareceres Jurídicos que respaldam a emissão das mencionadas certidões também foram emitidos em 2021(docs. fls.8866/9001). Ressaltamos ainda que a existência do registro formal de folhas de pagamento não necessariamente comprovam o correto desempenho das funções por parte dos servidores investigados, conforme ficou evidenciado no inquérito da "Operação Xequê-Mate";

b) Das irregularidades originadas a partir inquérito da Operação "Xequê-Mate": diferente do que afirma o requerente, a identificação e comprovação da existência de funcionários intitulado como "fantasmas" não se deu unicamente pelas informações obtidas através da colaboração premiada do Sr. Lucas Santino da Silva. Através de consulta à Sentença do Processo nº 0000264-03.2019.8.15.0731, transitada no Tribunal de Justiça da Paraíba, fica evidenciado um grande volume de irregularidades que envolvem a participação ativa ou passiva de inúmeros servidores públicos investigados.

As situações descritas abrangem desde servidores que efetivamente não exerciam suas atividades laborativas e dividiam a remuneração com grupo político denunciado, como também foi identificada a participação de também praticando outros atos ilícitos, dentre os quais destacam-se: realização de serviços particulares para o grupo político denunciado, papel de laranja no desvio de recursos públicos, fraudes em licitações, dentre outros. A ação penal inicialmente proposta pelo Ministério Público envolveu o indiciamento de 26 investigados, mas houve a determinação de cisão do processo, objetivando julgamento do grupo de 9 réus que se encontravam presos naquela ocasião. Obviamente, o foco da sentença passou a ser a responsabilização do núcleo de políticos e servidores que comandavam as ações da intitulada "organização criminosa" (Doc. nº 03506/23).



Processo TC nº 05.741/17

Ainda assim, os atos praticados envolvendo a participação de servidores fantasmas encontram-se fartamente registrados no processo investigatório da ação penal em questão.

c) Ausência de pronunciamento judicial definitivo: é importante destacar que o objetivo principal da ação penal, originada a partir do inquérito da Operação Xeque Mate, foi de identificar e responsabilizar judicialmente o grupo que efetivamente comandava o esquema de desvio e lavagem de dinheiro implantado na Prefeitura de Cabedelo desde o exercício de 2013. Desta forma, a utilização de funcionários fantasmas se constitui em uma das ferramentas utilizadas pelo grupo investigado para se apropriar dos recursos oriundos do erário municipal, razão pela qual não houve a preferência de penalizar criminalmente os servidores fantasmas que foram usados nas práticas ilícitas investigadas. Inclusive, é importante ressaltar que a punição imediata se deu com a exoneração dos funcionários comissionados identificados como fantasmas;

Desse modo, em consonância com o entendimento adotado na análise de outros processos da Prefeitura de Cabedelo, envolvendo o exercício de 2014 (Processo nº 04740/15, fls. 12955/12956), exercício de 2015 (Processo TC nº 04466/16, fls. 5466/5467), 2017 (Processo nº 06033/18, fls. 27197/27198) e exercício de 2018 (Processo TC nº 06304/19, fls. 26316-26325), a Auditoria mantém o posicionamento acerca da irregularidade envolvendo a contratação de servidores comissionados fantasmas no exercício de 2016.

Registre-se, ainda, que não consta na relação de débitos servidores efetivos que obtiveram ordem judicial determinando o pagamento dos seus salários em 2018, em consonância com o relatório integrante do Processo TC nº 06304/19 (fls. 26316/26325).

- Quanto a *despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00*, a Auditoria manteve a irregularidade, porém, considerando que a falha está no fato da contratação haver sido por inexibibilidade de licitação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador **Manoel A D S Neto**, emitiu o Parecer nº. **223/23** alinhando-se ao posicionamento do Órgão de Instrução, entendendo que, apesar de reunir os requisitos de admissibilidade, as razões apresentadas, por outro lado, não trouxeram qualquer fato extintivo das inconformidades, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos constantes na fase instrutória, ou quando não, desqualificar sem documentos contundentes o trabalho instrutório.

Ante o exposto, opinou o representante do Órgão Ministerial pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



VOTO

O interessado interpôs o presente recurso no prazo e forma legais.

No mérito, não obstante o posicionamento da Auditoria o do representante do Ministério Público de Contas, este Relator entende que em relação às despesas com honorários advocatícios, considerando que a falha se limita ao fato da contratação haver sido por inexigibilidade de licitação, a mesma poderá ser relevada, tendo em vista as diversas decisões desta Corte em julgados de outros processos.

Assim, VOTO para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para os fins de:

- a) Excluir o valor de **R\$ 52.000,00**, referente a despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, imputado ao Sr. Wellington Viana França por meio do Acórdão APL TC nº 258/2022;
- b) Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, por meio do Acórdão APL TC nº 258/2022, de **R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFR-PB)**, para **R\$ 2.012.711,42 (32.421,25 UFR-PB)**;
- c) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº. 258/2022, no que diz respeito às responsabilidades atribuídas ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 05.741/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Responsável: Wellington Viana França (e-gestor)

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2016. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Emissão de Parecer Contrário. Irregularidade das Despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0049/2023

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 258/2022, emitido quando do julgamento da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2016, do referido gestor, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, notadamente quanto à improcedência do recurso, parte integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para os fins de:

- d) Excluir o valor de **R\$ 52.000,00**, referente a despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, imputado ao Sr. Wellington Viana França por meio do **Acórdão APL TC nº 258/2022**;
- e) Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, por meio do Acórdão APL TC nº 258/2022, de **R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFR-PB)**, para **R\$ 2.012.711,42 (32.421,25 UFR-PB)**;
- f) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº. 258/2022**, no que diz respeito as responsabilidades atribuídas ao Sr. **Wellington Viana França**, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino
João Pessoa-PB, 01 de março de 2023.

Assinado 2 de Março de 2023 às 12:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2023 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO